

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO –  
CEL – SECOM/DF, DOUTOR FÁBIO PAIXÃO DE AZEVEDO

**CONCORRÊNCIA nº 02/2019-CEL-SECOM/DF**  
**PROCESSO SEI Nº 04000-00000184/2019-12**

**CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELLI**, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, signatário do presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, face aos termos dos recursos interpostos por Digital Consultoria e Publicidade Ltda e Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais, apresentar suas razões de **IMPUGNAÇÃO**, com espeque no art. 109, §3º da Lei 8.666/93 e item 19.3 do instrumento convocatório, conforme seguem:

### **I. SÍNTESE DOS FATOS**

01. O Governo do Distrito Federal publicou edital de licitação na modalidade Concorrência, tipo Melhor Técnica, com o seguinte objeto:

**“Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.” (g.n.)**

02. No dia 28/08/2019, em sessão pública iniciada às 9h, 17 (dezessete) empresas manifestaram interesse na disputa e apresentaram seus invólucros contendo as propostas.

03. Vencida a fase de habilitação, as propostas técnicas foram descortinadas e submetidas a julgamento, sendo que em **28/02/2020** foi realizada sessão para divulgação do julgamento da subcomissão técnica e o cotejamento das propostas apócrifas, com vistas ao descortinamento da autoria. O resultado ficou assim, conforme publicação de 02/03/2020:

<b>RECEBIDO</b>	
Em <u>23/03/20</u> às <u>16 h 30</u>	
<u>16898249</u> <i>[Assinatura]</i> <u>SECOM</u>	
Rubrica/Matrícula	Setor/Orgão



SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO - PROPOSTAS TÉCNICAS E CONVOCAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-CEL-SECOMDF

O Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL-SECOMDF, instaurada pela Portaria-SECOMDF, nº 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao que disciplina a letra "g" do item 20.5 do edital da Concorrência acima referenciada, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, torna público o resultado do julgamento das propostas técnicas apurado no Sessão pública de 28 de fevereiro de 2020.

Ordem	Licitantes	Plano de Comunicação Digital Via Vias Identificada Involucro n.º 2 Nota	Capacidade Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Involucro n.º 4 Nota	Nota Final	Resultado	Motivo da desclassificação
1ª	06-Agênciaclick Mídia Interativa S.A	57,00	39,66	96,66	Classificada	-
2ª	02-Talk Comunicação Interativa Ltda	59,66	36,00	95,66	Classificada	-
3ª	01-Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web	55,16	35,66	90,82	Classificada	-
4ª	13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda	55,16	37,00	90,16	Classificada	-
5ª	09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda	52,66	32,00	84,66	Classificada	-
6ª	10-CDN Comunicação Corporativa Ltda	49,50	32,66	82,16	Classificada	-
7ª	11-Ehm Quinto Comunicação Ltda	47,33	34,33	81,66	Classificada	-
8ª	16-Fields Comunicação Ltda	49,66	30,66	80,32	Classificada	-
9ª	04-Informe Comunicação Integrado SS	46,00	32,00	78,00	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do edital
10ª	08-12W3 Digital Ltda	40,33	35,66	75,99	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do edital
11ª	05-Partners Comunicação Integrada	41,00	32,33	73,33	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do edital
12ª	14-Capuccino Escritório de Desenho Ltda	40,80	31,00	71,80	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do edital
13ª	07-FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda	36,00	35,00	71,00	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do edital
14ª	15-Wavez Promoção e Comunicação Digital Ltda-Me	35,66	31,66	67,32	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do edital
15ª	03-R. Comunicação e Marketing Ltda	43,00	22,00	65,00	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do edital
16ª	12-Compet Marketing e Comunicação Ltda	27,16	31,33	58,49	Desclassificada	letra "b" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do edital
-	17-Fundação para Desenvolvimento das Artes e da Comunicação	00,00	-	00,00	Desclassificada	letras "a" e "c" do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do edital e letra "b" do item 13.1.1.2 do edital

A Ata de Abertura da Terceira Sessão referente ao Julgamento das Propostas Técnicas encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrancia-02-2019/>. Abre-se o prazo legal de 5 dias úteis para interposição de recursos. Em caso de interposição de recurso, serão as demais licitantes intimadas, para impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso não ocorra interposição de recurso fica designada a data de 12/3/2019 às 09:00 horas, para a quarta sessão pública deste certame, a ser realizada no seguinte endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 8º Andar, Sala 809-Brasília/DF, CEP 70875-900, com a abertura do involucro n.º 5 conforme prevê os termos do item 20.7 do edital. Demais informações poderão ser obtidas na Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, situada na Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 16º andar, sala 1610 - Brasília/DF - CEP: 70.075-900-Brasília/DF, Telefone: 061(61) 3961.4509, nos dias úteis, de 09:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:30h. Processo: 04800-00000184/2019-12.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2020  
FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO  
Presidente da Comissão

04. Como se pode observar, as cinco empresas mais bem classificadas foram: 1º) Agência Click; 2º) Talk Comunicação; 3º) Clara Digital; 4º) Monumenta; 5º) Digital Consultoria.

05. Importante frisar que somente as duas primeiras classificadas serão chamadas a negociar preços, na fase subsequente.

06. Extraímos daí as razões que motivaram os recursos em comento, pois tanto a Monumenta como a Digital Consultoria desejam eliminar as concorrentes classificadas à sua frente para, assim, habilitarem-se a uma possível negociação na fase de preço.

07. Contudo, malgrado o esforço das recorrentes, não se vislumbram razões para o acolhimento dos argumentos de irrisignação e o julgamento proferido deve ser mantido em sua totalidade.

08. Vejamos.

II. PRESSUPOSTO RECURSAL - DA TEMPESTIVIDADE

09. O julgamento guerreado foi divulgado no último dia 11/03, quarta-feira, no Diário Oficial do Distrito Federal, Jornal de Brasília e Diário Oficial da União, como comprovam as imagens abaixo:

**SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO**

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DO JULGAMENTO  
DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

**CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-CEL-SECOM/DF**

A Comissão Especial de Licitação-CEL, instituída pela Portaria-SECOM/DF nº 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados que as licitantes 09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda e 13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda interpueram recursos administrativos tempestivos. Fica assim aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da presente publicação para as licitantes, caso queiram, apresentar impugnações diante dos recursos interpostos nos termos do item 19.3 do edital e § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. A íntegra dos Recursos acima referenciados encontram-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://www.comunicacao.df.gov.br/concurrenca-02-2019/>, podendo ainda, ser solicitada cópia por meio do e-mail [secom.cdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.cdigital@buriti.df.gov.br). Ats) eventual(is) impugnação(ões) aos recursos interpostos deverá(ão) ser protocolada(s) no endereço constante do item 5.1 do edital, ou seja, no Setor de Protocolo da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, situado na Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 16º andar, sala 1610-Brasília/DF - CEP: 70.075.900, Telefone: 0xx(61) 3961.4509, nos dias úteis, de 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h. Informamos ainda, que os documentos constantes dos invólucros 2, 3 e 4 continuam disponíveis nesta CEL/SECOM, devendo o Representante, caso queira, solicitar vistas por escrito comparecendo no endereço acima citado. Continuam franqueadas vistas ao processo, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI por meio do e-mail [secom.cdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.cdigital@buriti.df.gov.br). Processo SEI nº: 04000-00000184/2019-12.

Brasília-DF, 10 de março de 2020.  
**FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO**  
Presidente da Comissão

# CLASSIFICADOS & EDITAIS

(61) 3343.8008 / 3343-8005

[classificados@grupojbr.com](mailto:classificados@grupojbr.com)

Secretaria de Estado de Comunicação  
do Distrito Federal  
Comissão Especial de Licitação



**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DO JULGAMENTO  
DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

**CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-CEL-SECOM/DF**

A Comissão Especial de Licitação-CEL, instituída pela Portaria-SECOM/DF nº 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados que as licitantes 09-Digital Consultoria e Publicidade Ltda, e 13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda, interpueram recursos administrativos tempestivos. Fica assim aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da presente publicação para as licitantes, caso queiram, apresentarem impugnações diante dos recursos interpostos nos termos do item 19.3 do Edital e § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. A íntegra dos Recursos acima referenciados encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://www.comunicacao.df.gov.br/concurrenca-02-2019/>, podendo ainda ser solicitada cópia por meio do e-mail [secom.cdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.cdigital@buriti.df.gov.br). Ats) eventual(is) impugnação(ões) aos recursos interpostos deverá(ão) ser protocolada(s) no endereço constante do item 5.1 do Edital, ou seja, no Setor de Protocolo da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, situado na Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 16º andar, sala 1610-Brasília/DF - CEP: 70.075.900, Telefone: 0xx(61) 3961.4509, nos dias úteis, das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00. Informamos ainda que os documentos constantes dos invólucros 2, 3 e 4 continuam disponíveis nesta CEL/SECOM, devendo o Representante, caso queira, solicitar vistas por escrito, comparecendo no endereço acima citado. Continuam franqueadas vistas ao processo, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI por meio do e-mail [secom.cdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.cdigital@buriti.df.gov.br). Processo SEI nº 04000-00000184/2019-12.

Brasília-DF, 10 de março de 2020.  
**FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO**  
Presidente da CEL/SECOM-DF



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/03/2020 | Edição: 48 | Seção: 3 | Página: 117

Órgão: Governo do Estado/Governo do Distrito Federal/SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

### AVISO CONCORRÊNCIA Nº 2/2019-CEL-SECOM/DF

A Comissão Especial de Licitação-CEL, instituída pela Portaria-SECOM/DF, nº. 29, de 5 de junho de 2019, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados que as licitantes O9-Digital Consultoria e Publicidade Ltda e 13-Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda interpuseram recursos administrativos tempestivos. Fica assim aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da presente publicação para as licitantes, caso queiram, apresentar impugnações diante dos recursos interpostos nos termos do item 19.3 do edital e § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. A íntegra dos Recursos acima referenciados encontram-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrenca-02-2019/>, podendo ainda, ser solicitada cópia por meio do e-mail [secom.ccdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.ccdigital@buriti.df.gov.br). A(s) eventual(is) impugnação(ões) aos recursos interpostos deverá(ão) ser protocolada(s) no endereço constante do item 5.1 do edital, ou seja, no Setor de Protocolo da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, situado na Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 16º andar, sala 1610-Brasília/DF - CEP: 70.075.900, Telefone: 0xx(61) 3961.4509, nos dias úteis, de 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h. Informamos ainda, que os documentos constantes dos invólucros 2, 3 e 4 continuam disponíveis nesta CEL/SECOM, devendo o Representante, caso queira, solicitar vistas por escrito comparecendo no endereço acima citado. Continuam franqueadas vistas ao processo, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI por meio do e-mail [secom.ccdigital@buriti.df.gov.br](mailto:secom.ccdigital@buriti.df.gov.br). Processo SEI n.º: 04000-00000184/2019-12.

Brasília-DF, 10 de março de 2020

**FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO**  
Presidente da CEL

10. Desta forma, o prazo a ser considerado para impugnação dos recursos é aquele estampado no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

*“Art. 109. (...)*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, **que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**” (g.n.)*

11. No mesmo giro, o disposto no item 19.3 do edital, *verbis*:

*“19.3. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.” (g.n.)*

12. Acerca da forma de intimação do ato, diz § 1º do art. 109, que:

*“§ 1º **A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**” (g.n.)*

13. O artigo 110 da Lei 8.666/93, inserido no capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias é de clareza meridiana ao dispor sobre a contagem do prazo. Vejamos:

**“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

**Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” (g.n.)**

14. Assim, o prazo para impugnação é de 5 (cinco) dias úteis e, diante da intimação do ato na última quarta-feira, dia 11/03, tem-se como início da contagem o dia 12/03, quinta-feira, e data final para entrega das impugnações o dia 18/03, quarta-feira.

15. Contudo, com o advento do Decreto nº 40.528, de 17 de março de 2020, os dias 18, 19 e 20 foram considerados ponto facultativo. Por este motivo, o prazo final para apresentação da impugnação foi postergado para 23/03/2020, segunda-feira.

16. Não há qualquer dúvida, portanto, quanto a tempestividade da presente manifestação que deve ser recebida, processada e ao final acolhida em todos os seus termos para julgar improcedente os recursos interpostos.

### III. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### III.1.DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO APÓS A REVELAÇÃO DA AUTORIA – VÍCIO DE NULIDADE

17. Antes de discorrermos sobre o mérito dos recursos apresentados pelas empresas Monumenta e Digital Consultoria, cumpre-nos o dever de alertar para a impossibilidade de se revisar julgamento realizado com o manto da não identificação da autoria.

18. Como se sabe, embora regidas pela lei 8.666/93, as licitações destinadas à contratação de serviços de soluções digitais, passaram, por determinação do Tribunal de Contas da União, a adotar as boas práticas trazidas pela Lei 12.232/2010, que rege a contratação de serviços de publicidade.

19. Dentre as boas práticas, destacam-se o processo de seleção e sorteio de subcomissão técnica designada para realizar o julgamento das propostas técnicas e a apresentação de propostas não identificadas, ou seja, sem a revelação prévia da autoria.

20. Sobreleva destacar que a finalidade de se submeter uma proposta técnica a julgamento sem a revelação da autoria, visa retirar do julgador qualquer possibilidade de exercício de preferências pessoais, admiração pela agência ou qualquer outro motivo que possa, de alguma forma, retirar-lhe a isenção necessária ao julgamento.



21. Ou seja, após descortinada a autoria e revelada a pontuação de cada proponente, somente admite-se a subtração de pontos ou acréscimo de pontos se ficar evidente a presença de vícios insanáveis no julgamento.\* Ou seja, após conhecer a autoria da proposta, a subcomissão técnica não poderá imprimir marcha a ré e alterar um posicionamento, sem que fique claramente evidenciado o vício insanável e a objetividade da questão. Do contrário, estaria exercendo suas preferências pessoais em prejuízo do julgamento realizado às cegas. Fato que conduziria o processo à vala da nulidade insanável.

22. Naqueles pontos em que o julgador manifesta certa dose de subjetividade nada poderá ser alterado.

23. Por este motivo, analisando os recursos impetrados, cremos que o julgamento proferido deverá ser mantido em sua totalidade, o que se requer.

### III.2.PREMISSAS DO JULGAMENTO REALIZADO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS E PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

24. Antes de discorrermos sobre o *meritum causae* dos recursos interpostos, cumpronos lembrar uma premissa editalícia, materializada no item 17.4, *verbis*:

**“17.4. A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e **contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa**, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” (g.n.)**

25. Depreende-se do dispositivo acima transcrito a busca pelo atingimento da finalidade da licitação, em detrimento da atenção demasiada à forma. Como se sabe, a licitação visa a seleção e contratação da melhor proposta para a Administração, em especial nas licitações processadas com o tipo melhor técnica em que as agências são ranqueadas conforme a qualidade e eficiência de sua proposta técnica, a partir dos critérios e parâmetros fixados no edital.

26. No mesmo giro, registre-se que na Administração Pública os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade objetivam aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de forma a evitar restrições desnecessárias e abusivas, obedecendo aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade, sob pena de nulidade.

27. Uadi Lammêgo Bulos defende que:



*“O princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou proibição do excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder. [...] os americanos usam o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição do excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom-senso, equilíbrio. Isso é o que interessa.”*

28. No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem o comando pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois:

*“(...) objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.*

29. Eventualmente, existe um excesso de formalismo nos processos e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios norteadores da licitação, dentre eles a busca pela proposta mais vantajosa e os princípios da legalidade e competitividade.

30. Nesse giro, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou para assegurar que a licitante não fosse afastada em razão de detalhes formais:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida” (g.n.)*

*(STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7)*

31. Em harmonia com os princípios já citados, o princípio do formalismo moderado dispõe que a Administração não deve se prender a rigorismos formais ao considerar as



manifestações do administrado. O processo administrativo deve ser simples, desprovido de exigências formais excessivas.

32. A ordem almeja, acima de tudo, facilitar o acesso das empresas/cidadãos à Administração e atua sempre em favor do administrado. Por esse ângulo, persegue formas simples e propõe que eventuais equívocos não sejam entraves à aceitação de uma proposta, sobretudo quando se tratar da proposta mais vantajosa.

33. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (g.n.)*

34. Na mesma direção, caminha a jurisprudência pátria:

“PROCESSO Licitação – Pregão – Fase de habilitação – Contrato social – Apresentado na fase de credenciamento – Formalidade – Inabilitação – Impossibilidade: – **A vinculação ao edital de licitação não autoriza exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.**

(TJ-SP - APL: 40027019220138260038 SP 4002701-92.2013.8.26.0038, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 05/12/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2016)” (g.n.)

35. Há que se registrar, ainda, a possibilidade de realização de diligência, quando verificada qualquer dúvida sobre os documentos ou proposta. Aliás, essa prática é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, como podemos verificar no Acórdão 2159/2016 - Plenário:

“1.7.1.2.nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação;”(g.n.)

36. A propósito, como bem registra o E. Tribunal de Contas da União no processo abaixo transcrito, a diligência destinada a verificar a exatidão de uma informação da proposta não constitui violação ao princípio da isonomia, mormente porque não significa



oportunizar a juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente da proposta, nem tampouco há complemento de documentos juntados.

“ ...

37. Ademais, em obediência aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público e com espeque em farta jurisprudência desta Corte de Contas, a unidade técnica entendeu indevida a avaliação da Dataprev de que eventuais diligências à Semantix constituiriam inclusão de novas informações ou reformulação da respectiva proposta, reforçando não haver óbice de que se juntassem “outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante” (peça 56, p. 6-7, parágrafos 36-42)” Acórdão nº 2942/2019 – TCU – Plenário – Relator Min Raimundo Carreiro (g.n.)

37. Outro acórdão do TCU, na mesma direção:

“(...) 5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” Acórdão 7.334/2009 – TCU – 1ª Câmara – Relator Min Augusto Nardes. (g.n.)

38. Por último, mas não menos importante, cumpre-nos lembrar do princípio da verdade material ao qual se encontra vinculado o administrador que deve buscar a todo custo a verdade efetiva, real, independente de se ater às provas e elementos do processo. Esse princípio decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público, pois a administração, adstrita que está a esse princípio, não pode ignorar fatos que conhece, sob a alegação de que tais elementos fáticos não constam dos autos. O princípio da verdade material deflui da característica do processo administrativo, em que a posição do agente público não é passiva, mas ativa, voltada à justiça traduzida no atingimento do interesse público.

39. Para Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da verdade material consiste em que:

*“(...) a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado”.*



40. Desta forma, segundo tal princípio, no processo administrativo não se deve ficar restrito a verdade formal, ou seja, aquela apresentada apenas através dos fatos e provas trazidos aos autos, mas deve-se buscar a real verdade a fim de balizar seu julgamento.

41. Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo, enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, o procedimento administrativo valoriza a busca da verdade material muito mais que os elementos fáticos e probatórios dos autos.

42. José dos Santos Carvalho Filho, ensina que:

*“é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram.” E continua, “no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, **adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material**”.*

43. Assim, se evidenciada a dúvida, pode o julgador adotar uma das seguintes alternativas: a) relevar aspectos puramente formais em homenagem ao princípio do formalismo moderado ou b) diligenciar no sentido de confirmar as informações constantes da proposta, em atenção ao princípio da verdade material.

44. Inadmite-se o alijamento de proposta técnica de qualidade em razão de supostas infrações formais ou por excessivo rigor na aplicação das normas editalícias, como pretendem as recorrentes no caso em comento.

#### IV. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MONUMENTA

##### IV.1. QUESITO 2 - CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

45. A licitante Monumenta assevera, em seu recurso, que a pontuação da sua capacidade de atendimento (item 2.1 do recurso) precisa ser revista, eis que um dos julgadores atribuiu à sua proposta 1 (um) ponto a menos ao que foi atribuído às propostas das licitantes Clara Digital e Talk. Na sua opinião, a pontuação é injusta e precisa ser revista, posto que apresentou relação contratual de longo prazo e descreveu em detalhes o objeto do contrato, o que não ocorre em relação aos contratos da ora impugnante, Clara Digital. Na mesma esteira e com os mesmos argumentos, pede a redução da pontuação da impugnante (item 2.2 do recurso).



46. Contudo, a tese abraçada pela recorrente cai por terra quando os fatos são analisados mais de perto, em confronto com os parâmetros e critérios fixados no instrumento convocatório e na própria lei que rege o certame.

47. Vejamos a dicção do item editalício aqui debatido:

“1.5.2. A Capacidade de Atendimento será construída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

**a) relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.” (g.n.)**

48. Ora, a Clara Digital listou seus clientes e o serviço prestado a cada um deles (ações digitais e no caso da Terracap, implementação de site), como também a data de início de atendimento. Qual a incorreção? Nenhuma, salvo na visão da recorrente que busca de todas as formas induzir o julgador ao erro e, com isso, lograr êxito na sua empreitada de conseguir pelo menos 1 (um) ponto, o que lhe garantiria a terceira colocação.

49. Acerca do argumento da relevância e atuação nacional dos clientes, bem como de prazo de vigência contratual de longo prazo, vale lembrar que a impugnante relacionou 7 (sete) clientes, dentre os quais 4 (quatro) com incontestável reconhecimento e relevância nacional: **Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), Hospital Sírio Libanês e Magic Color.**

50. Para se ter uma ideia, o Cofen possui 4 (quatro) milhões de profissionais inscritos e o CONFEA mais de 1 (um) milhão de profissionais. A MAGIC COLOR é referência nacional na área de cosméticos e o Hospital Sírio Libanês, sabido e reconhecido pela excelência na sua área de atuação. Por fim, clientes como a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Terracap, ainda que com atuação regional, são clientes de muita expressão e relevância para o cenário do Distrito Federal, onde se realiza a presente licitação e onde também serão executadas as ações pelas futuras contratadas.

51. Simples cotejar de documentos é suficiente para se constatar que a Clara Digital cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, sendo inverossímil o argumento de que somente a Talk e a recorrente apresentaram relações duradouras, até porque partem de premissas equivocadas, sobretudo porque o contrato em disputa será celebrado por, no máximo, 5 (anos).

52. Acrescente-se, por fim, que faltou à recorrente uma análise crítica em relação aos seus clientes e aos objetos contratuais firmados, eis que, sabidamente, preponderam ações e serviços de **Live Marketing**.

53. No site da recorrente encontramos as informações que corroboram a alegação acima. Nas últimas notícias é possível encontrar o destaque dado pela empresa a duas ações de Live Marketing (Promo), como a realização do Congresso do Algodão e um circuito Jaguar, ações promocionais e não de soluções de comunicação digitais, como o objeto em disputa.







Monumenta / Últimas / Contato

**NETFLIX** // Evento Promocional

## Evento Narcos

A Netflix estava lançando uma nova série no Brasil, em que o personagem principal seria vivido por um ator brasileiro: Narcos. A Monumenta foi convidada a realizar o evento de lançamento da série, desde o convite até a produção da festa. Todos os elementos foram pensados em sintonia com o tema da série, incluindo estande de fotos remetendo a suspeitos de crime, além de um indivíduo distribuindo brindes suspeitos para o público presente.

54. Importante observar, ainda, que os contratos tão celebrados pela recorrente como uma relação duradoura (FENAE E CAIXA SEGURADORA) datam de 2002 quando a comunicação digital ainda engatinhava e a recorrente prestava às suas clientes serviços de Live Marketing. Olhando por esse prisma, qual a relevância de um contrato duradouro e de longo prazo se o seu objeto se encontra distante do escopo da licitação? Nenhuma, obviamente.

55. Sobreleva registrar, por fim, que a Clara Digital é uma agência com mais de 15 (quinze) anos de mercado, com atuação destacada no atendimento de contas públicas. Dentre os clientes já atendidos, podemos listar alguns: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Integração Nacional; Ministério do Planejamento; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Esporte e Ministério da Cultura, além de Correios, autarquias federais, instituições de pesquisa e tantos outros que não foram listados pelo respeito as regras editalícias, mas que comprovam a experiência e a expertise da empresa no digital e, em especial, em contas públicas.

56. Portanto, o pleito de majoração da nota da recorrente em relação ao quesito 2 é improcedente e assim deverá ser considerado pelos I. julgadores, como também improcedem os argumentos do item 2.2 do seu recurso, em que pleiteia a redução da nota da Clara Digital.

57. Por fim, não é demais lembrar que a capacidade de atendimento é o quesito destinado a investigar se a proponente atua no segmento relacionado ao objeto da licitação e se possui experiência e condições técnicas e operacionais para a execução do objeto em disputa.

58. Ao afirmar que realizou ações digitais para seus clientes, a Clara Digital relatou com clareza o serviço prestado, pois como agência digital, a Clara desenvolve atividades diversas, como posts para redes sociais, vídeos, monitoramento, impulsionamento, gestão de redes sociais, entre outras atividades, para todos os clientes elencados. Desnecessário, como se vê, esmiuçar e detalhar cada ação digital.

59. Violação editalícia praticou a recorrente que extrapolou a exigência para o quesito 2 e inseriu conteúdo relacionado ao quesito seguinte - relatos de soluções de comunicação digital, auferindo considerável vantagem competitiva. Fato que por si só justificaria uma pontuação ainda menor e mais severa em relação à proposta da recorrente, por parte dos julgadores.

60. É evidente que a recorrente limita o seu olhar à forma, em detrimento da finalidade da exigência editalícia.

#### IV.2. QUESITO 3 – RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

##### IV.2.1. FALTA DE FORMALIZAÇÃO DO REFERENDO

61. Na ânsia de sagrar-se vencedora da licitação a qualquer custo, a recorrente tropeça nos próprios argumentos e elabora suas mal traçadas linhas de forma desconexa.

62. Diz a recorrente:

“24. O edital prevê no item 1.6.2, IV, que a agência licitante deverá estar formalmente referendada pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade.”

63. O item editalício em questão (1.6.2, IV), por sua vez, exige o referendo do cliente em relação ao **relato** e não em relação à **agência**. A finalidade de se exigir o referendo do cliente no relato, naturalmente, visa coibir relatos inverídicos ou com resultados inflados e desconectados da realidade.

64. Antes de qualquer coisa, porém, cumpre-nos recorrer ao dicionário e buscar o significado da palavra “Referendar” que Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>1</sup>, assim classifica:

“Referendar. V.T.D. 1. Assinar (um documento) como responsável...” (g.n.)

65. Mais uma vez atento à forma e não à finalidade da exigência editalícia, a recorrente constrói tese absurda para lograr alcançar o seu objetivo de tirar a Clara Digital da sua frente na tabela classificatória.

<sup>1</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. 3ª ed, Curitiba, Positivo, 2004, pág. 1718



66. Basta analisar os relatos apresentados para se constatar que **a assinatura do cliente foi aposta em todas as páginas do relato e, ainda, na última página com todos os seus dados**. O fato de assinar as folhas do relato significa que ele ratifica e concorda com as informações ali inseridas. A inserção ou não do termo "referendo" não altera a substância do documento apresentado.

67. Improcede o recurso.

#### **IV.2.2. ASSINATURA SEM PODERES**

68. Indo adiante, a recorrente afirma que a profissional que assinou o relato da RTB não detinha poderes para tanto, pois, segundo pesquisa no LinkedIn, a senhora Eduarda Bahiense noticia em seu perfil uma função diferente da que constou no referendo. Por este motivo, a recorrente pede a desclassificação da Clara Digital ou que a sua pontuação seja severamente reduzida.

69. A tese de irresignação não prospera e não passa de leviandade e ilação por parte da recorrente que toma uma rede social como fonte de informação, quando se sabe que frequentemente as informações ali constantes não são cotidianamente atualizadas.

70. Porém, para espancar qualquer dúvida, anexamos uma declaração assinada por Reinaldo Estevão Macedo, proprietário da RTB Assessoria em Eventos Culturais, em que confirma a legitimidade da profissional para assinar o referendo (**doc. 1**).


71. Pedimos vênias para transcrever aqui o teor do documento subscrito pelo representante da RTB, acima mencionado:



#### DECLARAÇÃO

Declaramos que a Sra. Eduarda Bahiense Machado da Silva, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 2.415.188 e inscrita no CPF sob o nº 024.854.171-48, exerceu a função de coordenadora de evento durante o período de julho a dezembro de 2017, sendo responsável pelo acompanhamento do evento Colecionar 2017, comunicação com os patrocinadores, contato com os participantes nacionais e internacionais e acompanhamento e gestão dos contratos de outros prestadores de serviço, tais como: montagem e desmontagem da estrutura, produtos gráficos, produções culturais, fornecimento de internet, segurança, limpeza, equipe de apoio, marketing e propaganda, brigadistas e UTI móvel.

São Paulo, 20 de março de 2018.



RTB Assessoria em Eventos Culturais  
CNPJ: 26.907.966/0001-09

RTB Assessoria em Eventos Culturais  
CNPJ: 26.907.966/0001-09  
World Stamp Exhibition BRASILIA 2017 [www.stampbrasil2017.net.br](http://www.stampbrasil2017.net.br)  
Colecionar 2017 [www.colecionar2017.com.br](http://www.colecionar2017.com.br)

Reinaldo Estevão Macedo  
+55 11 98206-9733

72. Sobreleva registrar, caso ainda permaneça alguma dúvida, que a lei e o edital da licitação possibilitam aos julgadores a realização de diligências (item 29.1 do edital) para confirmar ou esclarecer as informações que constaram da proposta da Clara Digital.

#### IV.3. DA FALTA DE INDICAÇÃO SUCINTA DO PROBLEMA E DA FICHA TÉCNICA

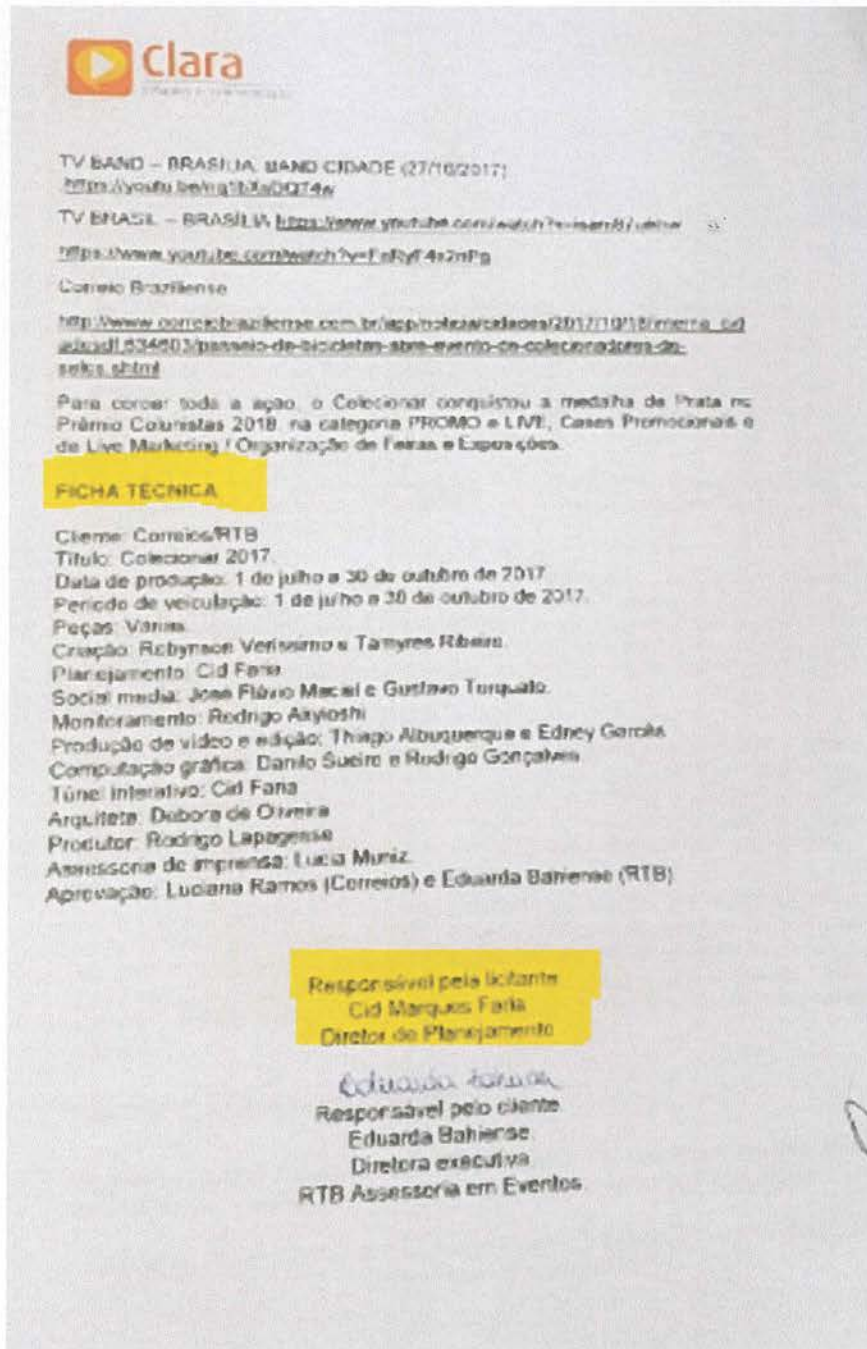
73. A recorrente alega que a Clara Digital descumpriu o edital, pois não apresentou indicação sucinta do problema e da ficha técnica das peças dos relatos de soluções de comunicação digital.

74. Ocorre que, ao contrário do que sustenta a recorrente, tanto a indicação sucinta como a ficha técnica constaram do corpo de cada relato, sendo que as peças cumpriram o



seu papel dentro da estratégia pensada para a solução do problema de comunicação dos clientes RTB e CLDF.

Vejamos um print da proposta:



75. Impende consignar que no relato da RTB Assessoria e Eventos, no problema de comunicação, o relato aponta que o grande desafio era produzir e divulgar o evento de forma efetiva, atingindo tanto o público já apaixonado pelo colecionismo, como também o

público geral. Também, aponta que com o patrocínio dos Correios, o evento tinha que ser um sucesso e entrar no calendário oficial nacional e mundial, tornando-se uma referência para o colecionismo.

76. Por sua vez, o relato da CLDF apresenta dados sobre o feminicídio que apontam crescimento vertiginoso desse tipo de crime no DF. O principal problema de comunicação é apontado claramente: geralmente o feminicídio acontece após vários sinais. Nesse sentido, é apontada a necessidade da construção de um novo entendimento conceitual da problemática da violência doméstica, com destaque nos mecanismos de proteção à vítima, além do desenvolvimento, por meio da educação, de novos comportamentos no seio da sociedade.

77. Portanto, a exigência editalícia, mais uma vez, foi atendida e o recurso deve ser improvido.

#### IV.4. DA SUPOSTA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

78. A Monumenta afirma que a proposta Waze + SOS DF é manifestamente inexequível, alegando que a licitante não apresenta garantias de que essa parceria poderá ser realizada. Porém, a própria Monumenta afirma que existem exemplos de parcerias entre Waze e órgãos públicos realizadas no Brasil. Afirma ainda que esta ação depende de ser realizada unicamente da parceria entre o aplicativo e os órgãos executivos. **Essa afirmação é absolutamente inverídica**, pois existem vários exemplos de ações realizadas no aplicativo em questão, onde o cliente final foi intermediado por agências. Afinal, esta é a função da agência: intermediar os interesses de comunicação do cliente, no caso o GDF. Neste caso, a Monumenta simplesmente afirma que não é função da licitante intermediar interesses do cliente, absurdo que precisa ser bem observado pelos I. julgadores.

O argumento da Monumenta foi de que essa ideia é realizada entre o Waze e o órgão diretamente. Mas como podemos ver já existiu agência entrando como realizadora da ideia.



Waze expande serviço de SOS nas vias com chamadas de emergência e assistência

Os motoristas agora podem fazer chamadas de emergência e acionar a assistência da Bradesco Seguros diretamente do app



Abaixo, ação executada pela marca Dunkin com parceria estratégica com o Waze:



Hoje, o Dunkin' Donuts se tornou a primeira marca a fazer parceria com o Waze para lançar o recurso mais recente do aplicativo de navegação, Order Ahead, permitindo que os Membros do DD Perks® Rewards tenham a oportunidade de pedir seu café, rosquinha ou café da manhã favorito no Waze App antes mesmo de bater a estrada.

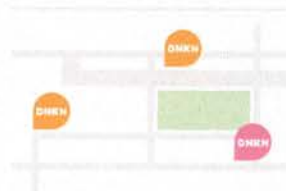
Sabemos que nossos hóspedes ocupados e em movimento precisam que a comida de Dunkin' seja rápida e fácil para mantê-los energizados o dia todo. É por isso que continuamos aprimorando a experiência móvel e adicionando novas maneiras aos nossos membros do DD Perks® de encomendar os favoritos dos seus Dunkin' Donuts, e passar rapidamente da fila para pegar seus pedidos dentro de um restaurante Dunkin' Donuts.

O novo recurso Waze Order Ahead cria uma experiência perfeita que permite que os Wazers, antes de iniciar sua viagem, localizem o restaurante Dunkin' Donuts mais próximo e toque em um único botão para iniciar a encomenda on-the-go Dunkin' Donuts no aplicativo Waze. Para utilizar o recurso Order Ahead do Waze para solicitar seus produtos Dunkin' favoritos, você deve ser um membro do DD Perks e atualizar a versão mais recente do Dunkin' Mobile App no seu iPhone, iPod touch ou smartphone Android antes de fazer seu primeiro pedido.

O Dunkin' Donuts é parceiro do Waze desde o primeiro mapeamento de todos os locais de seus restaurantes por meio do aplicativo em 2012, uma parceria que foi reunida com a ajuda da agência de mídia de longa data da Dunkin' Donuts, Trilia.

PERMANEÇA CONECTADO

Receba as histórias e notícias da Dunkin' em sua caixa de entrada.



ENCONTRE O SEU DUNKIN'

Notícias que comprovam que o Waze vem evoluindo diariamente com novas funcionalidades, em seu próprio site, e que cita exatamente nossa proposta, **Melhores decisões de infraestrutura.**



## Dados do Waze for Cities

Ajudando as cidades, em tempo real, no gerenciamento do trânsito de milhões de motoristas e a tomar as melhores decisões de infraestrutura

As cidades usam os dados do Waze para trabalhar em projetos e políticas de mobilidade, desde o custo dos congestionamentos até o controle de trânsito de um evento específico, além de compartilhar diariamente suas próprias informações sobre as



Outros diversos exemplos de publicações que explicam as diversas possibilidades de parcerias, inclusive com órgãos públicos.



**tecundo**

Notícias ▾ Últimas Notícias Mais Lidas Reviews Tutoriais Udemy Comparar Celulares Cupons ▾ Teste de Velocidade

### Nova função do Waze evita áreas com maior risco de crime no Rio

01/08/2016 às 19:32 • 1 min de leitura



SHARE

**Cases Para Celular**  
Compre Direto da Loja. Até 3x Sem Juros, Acesse.



Google

SAIBA MAIS

## PBH e Waze fecham parceria para ampliar informações do trânsito no aplicativo

Técnicos da BHTrans poderão inserir dados sobre desvios, bloqueios e mudanças em ruas e avenidas da capital mineira

Guilherme Paranaíba

postado em 04/08/2019 06:00 / atualizado em 04/08/2019 07:56



### MAIS LIDAS

- 08/11 - 16/03/2020 - Compartilhar [Coronavírus: pai e filho médicos estão internados em hospital de BH](#)
- 18/04 - 17/03/2020 - Compartilhar [Alcool em gel ou líquido: qual é o mais eficaz contra o coronavírus?](#)

# Waze fecha parceria com a Shell e permite pagamento via app no Brasil

Agora, clientes que abastecem nos postos da marca podem começar pagamento via app de navegação

29/05/2019 | 14h56



■ Por Redação Link - O Estado de S. Paulo



São vários os exemplos, pois o Waze vem, desde seu nascimento, trabalhando para melhorar a vida do usuário no trânsito. Como visto nos exemplos aqui evidenciados, o aplicativo sempre demonstrou sua preocupação em fazer parcerias com órgãos governamentais, a fim de desenvolver novas ferramentas pelo bem da usabilidade de seus usuários.

79. O Waze vem, desde o seu nascimento, trabalhando para melhorar a vida do usuário. Como visto nos exemplos aqui evidenciados, o aplicativo sempre demonstrou sua preocupação em fazer parcerias com órgãos governamentais, a fim de desenvolver novas ferramentas pelo bem da usabilidade de seus usuários.

80. Improcede, pois, o recurso da Monumenta.



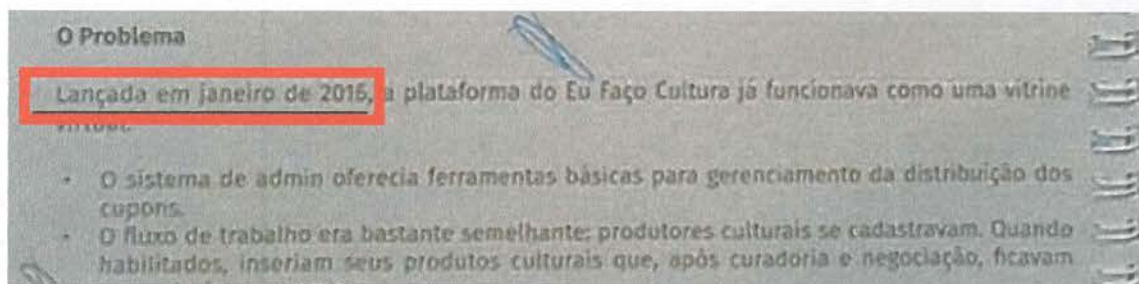
V. **FALTA GRAVE COMETIDA PELA LICITANTE MONUMENTA - RELATO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL APRESENTADO FORA DO LIMITE TEMPORAL**

81. A recorrente Monumenta incorreu em grave erro em sua proposta, passível de punição exemplar por parte do julgador, mormente porque se trata de uma questão objetiva e flagrante violação a comando do edital, eis que apresentou o relato da FENAE em desconformidade com a regra estabelecida pelo item 1.6.2.2 do edital, *verbis*:

82. Note-se, que o relato apresentado pela Monumenta de sua cliente FENAE está datada de **2016**, ou seja, fora do período limite fixado pelo item 1.6.2.2 do edital.

“1.6.2.2. Os Relatos de Soluções de Comunicação Digital, de que trata o subitem 1.6.2 **devem ter sido implementados a partir de 01 de janeiro de 2017.**” (g.n.)

83. Vejamos um trecho da proposta.



84. Esse fato, por si só, justificaria, para dizer o mínimo, a desconsideração do relato, eis que flagrante a afronta ao limite temporal definido no edital. A pontuação da recorrente, neste quesito não poderia ser maior que 0 (zero).

85. Assim, diante do princípio da verdade material e diante do disposto na súmula 473 do STF, cumpre-nos requerer que a pontuação da Monumenta seja revista e corrigida para 0 (zero).

86. Roga-se, portanto, pelo decreto de improcedência do recurso apresentado e, ainda, face ao disposto, seja o julgamento revisto e a pontuação da Monumenta reduzida a zero, por descumprimento do item 1.6.2.2.2, transcrito alhures.

87. Malgrado não tenha a impugnante apresentado recurso no tempo devido, em relação aos erros em comento, vale lembrar que é dever da Administração fazer prevalecer a verdade material que decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público, já abordado linhas atrás, pois a Administração, adstrita que está a esse princípio, não pode ignorar fatos conhecidos após o julgamento. Essa violação é uma delas e justifica a punição *a posteriori*.

## VI. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DIGITAL CONSULTORIA

### VI.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

88. A recorrente vale-se de um copiar e colar no presente recurso, pois endereça o recurso a um pregoeiro e logo no primeiro parágrafo faz menção ao **Pregão Eletrônico nº 02/2019**. O processo *sub examine* trata de Concorrência e é conduzido pelo presidente da Comissão Especial de Licitação. Não se trata de pregão e o processo não está sob a responsabilidade de um pregoeiro. O desleixo na redação do recurso é evidente.

89. A recorrente também constrói uma frase dizendo que a proposta técnica da Clara Digital “ jamais deveria ter sido recebida, por não ter sido entregue com toda a documentação necessária.”.

90. E o argumento fica por aí. Não há uma linha sequer explicando o que a recorrente quis dizer com tal afirmação. O recurso é, portanto, inepto neste tópico e deve ser ignorado.

91. Por sua vez, a mesma falta de cuidado e zelo, se vê nas demais teses abraçadas pela recorrente.

92. Vejamos.

### VI.2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

93. Embora a recorrente discorra sobre a ausência de justificativa do julgamento, podemos afirmar que a Digital Consultoria exerceu plenamente o seu constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo-lhe franqueada vistas dos autos, extração de cópias e todas as condições necessárias para a elaboração do seu recurso.

94. Ademais, não há qualquer pedido ao fato narrado pela recorrente.

95. Por fim, não havendo pedido expresso por parte da recorrente, toda a argumentação recursal, neste quesito, deve ser ignorada.

### VI.3. INEXEQUIBILIDADE DA AÇÃO SOS + DF (WAZE)

96. A recorrente argumenta que a ação SOS DF + WAZE é inexecutável, valendo-se dos mesmos argumentos da Monumenta. Causa estranheza a coordenação do ataque dirigido à Clara Digital pelas duas empresas e com o mesmo argumento. Porém, fica evidente o desconhecimento de ambas em relação a todas as possibilidades permitidas pela ferramenta e que já foram sobejamente explicitadas acima, inclusive com exemplos práticos.



97. Diante do que já foi amplamente exposto, pedimos vênia para nos remeter ao item IV.4, parágrafos 78 a 84, supra.

98. A impugnante ratifica os argumentos já explicitado acima e pede que o recurso seja improvido.

#### **VI.4. EXCESSO DE PEÇAS – VIOLAÇÃO AO LIMITE DE 10 PEÇAS**

99. Segundo a recorrente, a Clara Digital apresentou 11 (onze) peças, quando o limite fixado no edital era de 10 (dez).

100. A alegação é caolha e totalmente desprovida de verdade. No total foram apresentadas 10 (dez) peças.

101. Em seu plano de comunicação, a Clara Digital listou suas peças da seguinte maneira:

##### **“AS 10 AÇÕES/PEÇAS ILUSTRATIVAS**

**1. Plataforma Digital SOS DF TAMO JUNTO** - Para que os moradores do DF possam (...);

**2. Big Data Dashboard** - O painel de controle, ou *dashboard* em inglês, é um excelente instrumento (...);

**3. Aplicativo** - Atualmente, criar um aplicativo tornou-se tática de marketing essencial para qualquer (...);

**4. Parceria: Waze + SOS DF** - O *Waze* conversa bastante com a ideia de participação e interação popular do SOS DF (...);

**5. Websérie: Tamo Junto no SOS DF** - Seguindo a linguagem já utilizada na plataforma e na campanha de divulgação (...)

**6. SOS DF + Wi-Fi Social** - O programa Wi-Fi Social, da Secretaria de Ciência e Tecnologia, oferece internet sem fio (...);

**7. Totem Wi-Fi** - Em nossa Solução de Comunicação Digital, Brasília terá ainda a instalação de um totem do SOS DF (...);

**8. Banner/Rich Media** - Na Comunicação Digital chamamos de *Rich Media* um anúncio que conta com recursos avançados (...);

**9. Canvas** - O Facebook é a rede social de maior sucesso no Brasil e também entre os seguidores do GDF (...);

**10. Programa para redes sociais: SOS DF Antes e Depois** - Como o SOS DF está todos os dias nas ruas (...);” (g.n.)

102. As peças não exemplificadas foram listadas em bloco à parte, como determina o edital.

103. Com o devido respeito à recorrente, nos parece que sua pressa a fez enxergar duas peças nº 4, quando, em verdade, foi apresentada somente uma. Ou, talvez, teria a recorrente extraído duas cópias da mesma peça, o que acabou induzindo-a ao erro grosseiro esposado em sua tese recursal.

104. O recurso é improcedente.

## VI.5. DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PARA VEÍCULOS DE MÍDIA

105. A recorrente alega que a distribuição de mídia proposta pela Clara Digital viola o disposto na lei 12.232/2010, que, diga-se de passagem, não figura como marco normativo da presente licitação.

106. Oportuno destacar que a lei 12.232/2010 rege a contratação de serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda. Não é o caso dos autos, aqui debatido.

107. Além disso, ainda que se admitisse a hipótese de incidência de tal lei, a recorrente não indica qual seria o artigo de lei ofendido. E não o faz, porque não existe.

108. Voltando ao cerne da questão, note-se que o edital aponta diversas vezes a possibilidade de contratação de mídia.

“1.3.4.3. Caso a proposta contemple a Distribuição de Conteúdo em veículos de divulgação on-line deverão ser considerados os preços vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação, além dos preços dispostos no item 6.11 da tabela do Apêndice I, considerada a complexidade da proposta.

1.3.4.4. Caso a proposta contemple a Gestão de Conteúdo em mecanismos de busca na internet deverão ser considerados os preços vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação, além dos preços dispostos no item 6.12 da tabela do Apêndice I, considerada a complexidade da proposta.

1.3.4.5. Nos casos descritos nos subitens 1.3.4.3 e 1.3.4.4, a licitante também **deverá apresentar um resumo geral do plano de mídia**, com informações sobre, pelo menos:

- a) o período de veiculação, exposição ou distribuição das ações/peças de comunicação digital;
- b) as quantidades de inserções das ações/peças de comunicação digital em veículos de divulgação on-line;
- c) os valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em veículos de divulgação online;
- d) os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção e na execução técnica de cada ação/peça de comunicação digital destinada a veículos de divulgação on-line.” (g.n.)



109. Para que não paire qualquer dúvida, pedimos licença para transcrever o item 9.5.1 do Anexo I do edital:

**“9.5.1. Nos casos de contratação de veículos de divulgação on-line e de mecanismos de busca na internet, a contratada receberá o valor final negociado, devidamente comprovado, para pagamento dos mesmos, acrescido do preço estabelecido no catálogo de produtos e serviços essenciais constante do Apêndice I, para os serviços distribuição de conteúdos ou gestão de conteúdos, aplicado o percentual de desconto da Proposta de menor preço.”**  
(g.n.)

110. O serviço de distribuição de conteúdo que irá remunerar a contratada pelo serviço, foi assim descrito no item 1.6.11 do Apêndice I do Anexo I do edital:

**“1.6.11. Distribuição de Conteúdos. Descritivo:** Planejamento, execução técnica e distribuição de conteúdos de comunicação digital, desenvolvidos no âmbito do contrato, **em veículos de divulgação on-line, bem como monitoramento e avaliação da performance dessas ações**. A ação visa potencializar a comunicação digital da SECOM/DF e de suas temáticas em canais de comunicação de terceiros, agregando maior alinhamento com as ações implementadas nos recursos próprios de comunicação digital e, conseqüentemente, menor dispersão do esforço de comunicação.” (g.n.)

111. O edital, portanto, permite a **distribuição de conteúdo em veículos de divulgação on-line**, desde que apresentados o período de veiculação, exposição, quantidades de inserções, valores (absolutos e percentuais) e os valores alocados na produção e na execução técnica.

112. Não há dúvida que o argumento da recorrente é descabido e improcedente.

#### **VI.6. APRESENTAÇÃO DE AÇÃO PROMOCIONAL**

113. Ainda, alega a recorrente que a Clara Digital apresentou uma ação promocional como um evento de lançamento, e que o mesmo não foi orçado.

114. Realmente, na primeira fase da campanha, a estratégia prevê a realização de uma cerimônia de lançamento da plataforma do SOS DF, junto com a sua versão em app e módulo no Waze. Um lançamento oficial com a presença do governador, o que não traz absolutamente nenhum custo ao GDF e visa informar a população sobre a iniciativa por meio de mídia espontânea. Somente o evento oficial de lançamento, produzido pela assessoria de comunicação do GDF com o cerimonial do Governador, eventos absolutamente comuns e corriqueiros em uma gestão pública, voltados a dar quilometragem e mídia espontânea ao projeto.

115. Daí a razão de não se exigir precificação. Improcede o recurso.



#### VI.7. APRESENTAÇÃO DOS RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL - AFRONTA AO ÍTEM 1.6.3 DO APÊNDICE II DO ANEXO I DO EDITAL.

116. A recorrente afirma que a Clara Digital apresentou as versões impressas de peças de comunicação digital em prancha separada do caderno específico, em orientação paisagem e em formato A3. Ou seja, nenhuma das especificações ao item acima colacionado foram atendidos pela recorrida.

117. Cumpre-nos alertar que o edital é bem claro e não deixa dúvidas em relação ao formato de apresentação das peças de comunicação digital.

118. Vejamos a dicção da norma editalícia:

“1.6.3. É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I - na versão digital: deverão ser fornecidas em DVD, CD ou pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6 ou ser apresentadas soltas;

II - na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6, em papel A4 ou A3 dobrado, **ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não**. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais;” (g.n.)

119. A recorrente transcreveu exatamente o mesmo trecho do edital e não leu com a devida atenção, eis que o parágrafo grifado acima não deixa nenhuma dúvida quanto à possibilidade de apresentar as peças impressas soltas e em qualquer formato, dobradas ou não. O próprio edital permitiu. Não há o que se discutir.

120. Por fim, a recorrente aponta mais dois problemas: a) falta de assinatura do funcionário da licitante no relato de solução de problema de comunicação e, no segundo caso, b) falta de exposição do período de implementação no relato da CLDF.

121. Vamos por partes.

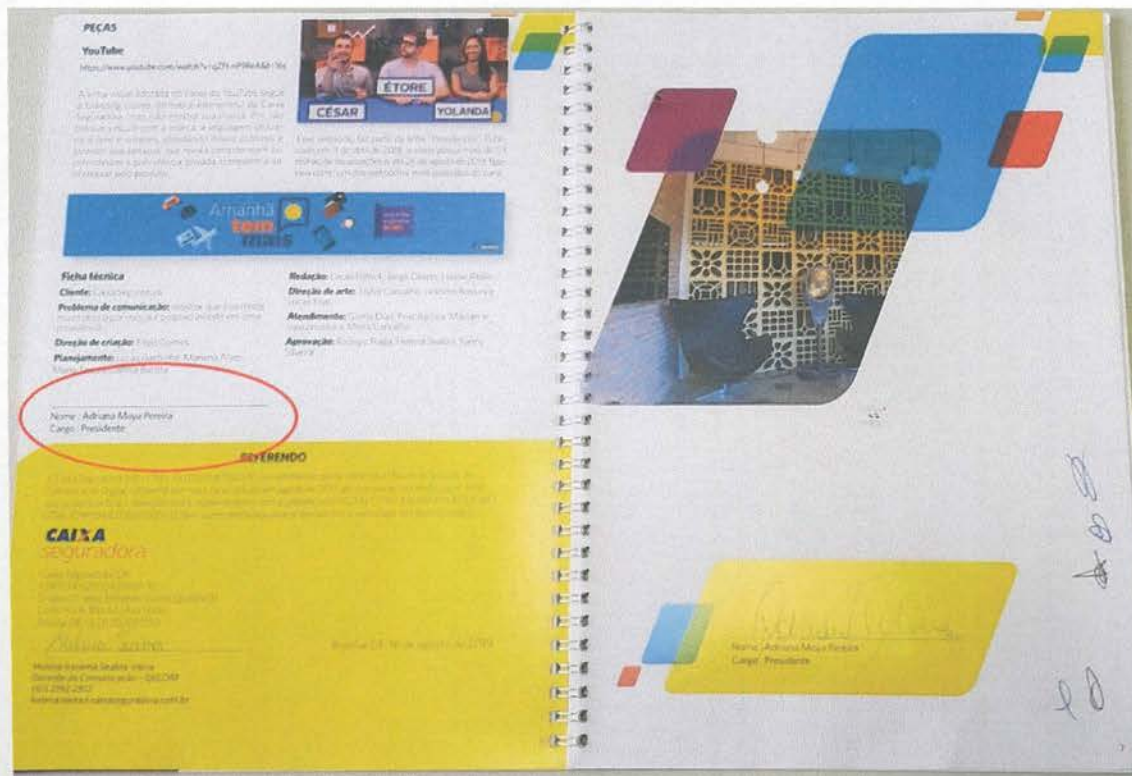
#### VI.8. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA LICITANTE

122. Não há que se cobrar assinatura física nos relatos da empresa, pois, enquanto representante legal da Clara Digital, o senhor Cid Marques Faria, rubricou toda a proposta e assinou a folha de fechamento do caderno.



- 123. Por sua vez, foi o responsável pela condução do trabalho relatado, cabendo a ele responder em nome da Clara Digital.
- 124. A assinatura aposta no termo de fechamento da proposta, cumpre o papel de confirmar a veracidade de todas as informações ali inseridas, como também as obrigações que advirão, caso a proponente seja declarada vencedora da licitação.
- 125. Assim, o representante legal da proponente responsabilizou-se pelo relato e assinou toda a proposta.
- 126. Por mais incrível que possa parecer, os relatos apresentados pela recorrente não foram subscritos pelo profissional que se vinculou ao trabalho. E não foi penalizada pelos julgadores, até porque nem poderia.
- 127. A recorrente vale-se de uma tese que afeta a sua própria proposta.
- 128. Vejamos as imagens:





129. Sendo assim, constata-se que caberia à recorrente sorver do seu próprio veneno, caso a sua tese fizesse algum sentido fático ou jurídico.

#### VI.9. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DO PERÍODO DE IMPLEMENTAÇÃO DO RELATO DA CLDF

130. Por último, a recorrente aduz que o relato da CLDF não registra o período de implementação e, por isso, pleiteia a penalização da proposta apresentada pela Clara Digital.

131. O argumento, entretanto, mais uma vez apegado à forma e olvidando a finalidade, é improcedente.

132. Se a recorrente tivesse ao menos lido o relato apresentado, seria capaz de identificar logo no título e no preâmbulo do Contexto no Distrito Federal o seguinte:

#### “CONTEXTO NO DISTRITO FEDERAL

No Distrito Federal houve, **no primeiro mês de 2019**, ocorrência de uma vítima de feminicídio por semana. De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública, quatro casos foram registrados em janeiro. **No ano anterior**, foram três no mesmo período. **Em todo o ano de 2018**, foram compilados 29 casos.

(...)

#### OBJETIVOS DE COMUNICAÇÃO



É justamente nesse sentido que a campanha publicitária contra o feminicídio deve caminhar seu raciocínio. ....” (g.n.)

133. A finalidade da exigência de especificação do período em que se deu a implementação das ações relatadas é verificar que está dentro do período estabelecido no item 1.6.2.2 que estabelece o mês de janeiro de 2017 como marco inicial para a implementação das ações.

134. Ora, se o contexto que dá ensejo ao briefing remete a janeiro de 2019, não resta dúvida que a ação foi implementada em data posterior a janeiro de 2017, estando, assim, em conformidade com a exigência editalícia.

## VII. CONCLUSÃO E PEDIDO

135. Conforme se constata, sobejam razões para o improvimento dos recursos apresentados e ora impugnados, como bem determina o edital e a lei 8.666/93.

136. Diante de todo o exposto, aguarda a recorrente o improvimento total dos recursos apresentados por Monumenta e Digital Consultoria, mantendo-se íntegro o julgamento técnico proferido e ora guerreado.

137. Não sendo essa a decisão da I. Subcomissão Técnica e da CEL, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído.

P. Deferimento  
Brasília, 23 de março de 2022

  
Cid Marques Faria  
Representante legal



**CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO,  
CONTEÚDO E WEB EIRELI**